



Prefeitura de Joinville

OFÍCIO SEI Nº 0014993779/2022 - SAP.LCT

Joinville, 18 de novembro de 2022.

FEITO: PETIÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 740/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA CLÍNICA CONTEMPLANDO AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E/OU CORRETIVAS COM GERENCIAMENTO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E REMANEJAMENTOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC

PETICIONÁRIA: CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

Conforme direito assegurado pela alínea "a" do Inciso XXXIV do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988, trata-se de Petição interposta pela empresa Clinicar Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda, documento SEI nº 0014771727, contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 740/2022, para a **contratação de serviço especializado de engenharia clínica contemplando as manutenções preventivas e/ou corretivas com gerenciamento dos equipamentos médico hospitalares, contemplando a instalação, desinstalação e remanejamentos, com substituição de peças e acessórios originais, no Hospital Municipal São José de Joinville/SC.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de setembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 740/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **Contratação de serviço especializado de engenharia clínica contemplando as manutenções preventivas e/ou corretivas com gerenciamento dos equipamentos médico hospitalares, contemplando a instalação, desinstalação e remanejamentos, com substituição de peças e acessórios originais, no Hospital Municipal São José de Joinville/SC**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 27 de setembro de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu ao encaminhamento da proposta e dos documentos técnicos da primeira colocada, empresa **Clinicar Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda**, à unidade solicitante para análise técnica. Nesse sentido, em retorno, foi recebido o documento SEI nº 0014434276, no qual informa-se que a documentação técnica estava de acordo com a exigida em Edital.

Na sequência, a Pregoeira procedeu à análise dos documentos de habilitação e, conforme exposto no documento SEI nº 0014440651, a empresa Clinicar Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 28.917.435/0001-14, foi inabilitada no presente certame por descumprir o subitem 10.6, alínea "h.1" do Edital, tendo em vista não ter apresentado os respectivos termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial. Salienta-se que foi realizada consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Porém, o documento localizado também não apresentava os respectivos termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, conforme documento SEI nº 0014433801.

Dessa forma, a Pregoeira procedeu à inabilitação da empresa Clinicar Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda no sistema ComprasNet e ao retorno à fase de desempate ME/EPP, convocando posteriormente a empresa Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda, a qual apresentou proposta com valor inferior ao proposto pela primeira colocada.

Nesse sentido, após os trâmites do processo, foi aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso, conforme subitem 12.6.1 do Edital, período no qual não houve registro da empresa Clinicar Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda, conforme pode ser verificado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, documento SEI nº 0014540108.

Assim, a manifestação da empresa via e-mail será respondida no presente Ofício.

III – DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONÁRIA

A empresa **Clinicar Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda** apresentou petição com relação ao Edital do presente certame, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a empresa alega que ao final da fase de lances, apresentou o melhor valor, ocupando a primeira colocação e, com base nisso, solicita reexame do ato que a inabilitou no processo licitatório em tela. Nesse sentido, a peticionária defende que a sua inabilitação motivada pelo descumprimento do subitem 10.6, alínea "h.1" do Edital, não merece prosperar tendo em vista ter cumprido todas as exigências editalícias.

Em seguida, a empresa cita o subitem 10.4 do Edital, o qual prevê a aplicação de procedimentos dispostos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que se refere a isso, a empresa cita o disposto no art 27 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a possibilidade de adoção de contabilidade simplificada pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Nesse sentido, a empresa defende que apresentou o balanço patrimonial de acordo com o que preconiza a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 acompanhado de declaração que comprovava sua condição como Microempresa. A Peticionária alega ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e que, conforme Art. 5º-A, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deve ser favorecido na forma da lei.

Por fim, solicita que seja provido a petição, reconsiderando a decisão administrativa de modo a aceitar o balanço patrimonial apresentado, considerando habilitada a Peticionária. Solicita ainda que, caso o pedido seja negado, a Petição seja encaminhada à autoridade superior.

IV – DO MÉRITO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise à Petição interposta e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, quanto a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, a respeito da apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos o que o Edital prevê:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

Assim, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios, conforme trecho abaixo extraído do sistema:

28.917.435/0001-14 - CLINICAR CONSULTORIA E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.	4.451.600,0000	3.087.546,0000	27/09/2022 12:41:35:810	-	Recusado	Con.
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM						

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração indepen proposta: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SI
Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Motivo da Recusa/Inabilitação: A empresa foi inabilitada no presente certame por descumprir o subitem 10.6, do Edital", conforme documento SEI nº 0014440651, transcrito no chat em 28/09/2022.
Consultar Itens do Grupo

Ante ao exposto, não é admissível que qualquer participante alegue o desconhecimento dos termos editalícios, ou seja, a Recorrente tinha o conhecimento de que deveria apresentar o Balanço Patrimonial nos termos do Edital.

Sobre a qualificação econômico-financeira das licitantes, Marçal Justen Filho afirma o que segue^[3]:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 469.)

Dessa forma, quanto às alegações de que, as "*microempresas e empresas de pequeno porte, cadastradas no Simples Nacional, são facultadas a apresentarem Balanço Patrimonial, conforme disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*", para melhores esclarecimentos, vejamos o do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelo Pequeno Empresário:

1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).

c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a

apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018). (grifo nosso)

Do mesmo modo, transcreve-se o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti^[4]:

A Lei Complementar nº 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, *caput*, combinado com o art. 41, *caput*, da mesma Lei. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2016.) (grifo nosso)

Ainda, conforme publicação na Revista Zênite^[5],

(...) conclui-se que, nas situações em que se revelar indispensável avaliar previamente a qualificação econômico-financeira da futura contratada, sob pena de firmar a contratação em condição de risco para a própria execução adequada do ajuste, caberá à Administração fixar no instrumento convocatório a exigência de apresentação e análise do balanço patrimonial das licitantes, inclusive das microempresas e empresas de pequeno porte, nesses casos.

Conforme relatado acima, resta evidente que, as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. **Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.**

Assim, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais e além da demonstração de capacidade econômico-financeira a qual destina-se à comprovação e a aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, estas foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Art. 31, § 5º da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Ainda, transcreve-se o disposto no Art. 43 da Lei 123/2006,

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da

participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso)

Nesse sentido, tendo em vista o documento irregular apresentado pela empresa petionária ser de natureza econômico-financeira, verifica-se que não se justifica qualquer revisão dos atos praticados no processo. Dessa forma, conclui-se que a empresa Clinicar Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda permanece inabilitada no presente certame.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** a Petição interposta pela empresa **CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 740/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** à Petição.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 202/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** à Petição interposta pela Recorrente **CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Qualificação econômico-financeira – Microempresa e empresa de pequeno porte – Balanço patrimonial – Exigência – Cabimento – Entendimento do TCU. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 273, p. 1141, nov. 2016, seção Perguntas e Respostas.

[4] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar n. 123/06 e no Decreto Federal n. 6.207/07. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 7, n. 74, fev. 2008.

[5] Qualificação econômico-financeira – Microempresa e empresa de pequeno porte – Balanço patrimonial – Exigência – Cabimento – Entendimento do TCU. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 273, p. 1141, nov. 2016, seção Perguntas e Respostas.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 18/11/2022, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/11/2022, às 17:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014993779** e o código CRC **85B8A95B**.

22.0.306279-1

0014993779v3